

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	8
Corregedoria Nacional.....	18

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 102 DE 9 DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e pelos arts. 7º, § 2º e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para a 1ª Sessão Extraordinária de 2021, a ser realizada no dia 1º de julho de 2021, a partir das 9 horas, para julgamento dos processos remanescentes da 10ª Sessão Ordinária de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 103 DE 9 DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e com base no arts. 7º, § 2º, 7º-A, 7º-C e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para a 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual de 2021, a ser realizada no dia 29 de julho de 2021, das 9 às 19 horas, para julgamento dos processos remanescentes da 2ª Sessão do Plenário Virtual e de conflitos de atribuição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PORTARIA DE 10 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 107 DE 10 DE JUNHO DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e pelos arts. 7º, § 2º, e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 89, de 25 de maio de 2021, publicada no Diário Eletrônico, caderno Processual, edição de 26 de maio de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para a 1ª Sessão Extraordinária Conjunta do CNJ e do CNMP de 2021, a ser realizada no dia 15 de junho de 2021, às 14 horas, no Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação referente à proposta de Resolução Conjunta CNJ/CNMP que assegura a participação de pelo menos um(a) integrante do Ministério Público nos concursos públicos para ingresso na carreira da Magistratura e de pelo menos um(a) integrante da Magistratura nos concursos públicos para ingresso na carreira do Ministério Público e à proposta de Resolução Conjunta CNJ/CNMP/AGU que institui o painel interativo nacional dos dados ambiental e interinstitucional (Sirenejud)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

EMENDA REGIMENTAL DE 8 DE JUNHO DE 2021

EMENDA REGIMENTAL Nº 37, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Acrescenta o inciso XX ao art. 18 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), para incluir no rol de competências do Corregedor Nacional a possibilidade de determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias, quando presentes os requisitos necessários e ad referendum do Plenário.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01146/2018-27;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 5º, XII, do RICNMP;

Considerando a simetria constitucional que existe com o Conselho Nacional de Justiça e que restou evidenciado no Procedimento CNJ nº 0008807-09.2018.2.00.0000 a importância da adoção de medidas cautelares e liminares por parte do Corregedor Nacional de Justiça, atribuição decorrente de interpretação sistemática do Regimento Interno do CNJ;

Considerando que a mesma lógica interpretativa é possível ao Regimento Interno do CNMP, especialmente diante do fato de que o Corregedor Nacional do Ministério Público é efetivo Relator dos procedimentos sob sua atribuição, sendo-lhe extensíveis as mesmas competências previstas no art. 43 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser oportuno explicitar tal condição, a exemplo do que faz o Regimento Interno do CNJ, para prevenir questionamentos em sentido contrário e conferir maior sistematicidade ao Regimento Interno do CNMP, RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 18.....

.....XX — determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÕES DE 8 DE JUNHO DE 2021

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021, nos autos da Proposição n.º 1.00128/2020-70;

Considerando que os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, além de possuírem formas próprias de organização social;

Considerando que os povos e comunidades tradicionais ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

Considerando que tais grupos possuem na territorialidade um fator de identificação, defesa e força, calcado no uso comum da terra e no modo tradicional de ocupação, o qual não se constitui pelo fator temporal, mas sim por uma relação singular com a terra, em contraponto a formas hegemônicas de apropriação;

Considerando que a Constituição Federal destaca o pluralismo político (art. 1º, V) como fundamento da República e não hierarquiza os modos de vida dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira, o que enseja o cenário para a efetivação do diálogo intercultural;

Considerando que o diálogo intercultural pressupõe o respeito e o reconhecimento jurídico de cosmovisões, práticas

e identidades, sem essencialismos ou predefinição, por terceiros ou pelo Estado, do projeto de vida a ser seguido por indivíduos ou grupos;

Considerando que a Constituição Federal estabelece um conjunto de medidas a serem observadas para assegurar a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais, como se depreende dos arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que tais artigos devem ser entendidos como um sistema de proteção constitucional dos povos e comunidades tradicionais, de modo a assegurar a efetivação dos direitos fundamentais desses grupos e irradiar efeitos para todo o ordenamento;

Considerando o dever do Ministério Público de defender os direitos dos povos e comunidades tradicionais, por conta da previsão contida no art. 129, V, da Constituição Federal e do sistema constitucional acima mencionado;

Considerando que a filtragem constitucional e intercultural deve permear a análise das relações sociais que envolvem povos e comunidades tradicionais, sobretudo quanto aos institutos clássicos do Direito Civil, como posse e propriedade;

Considerando que essa perspectiva está em consonância com a legislação internacional sobre a matéria, notadamente a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada por meio do Decreto nº 5.051/2004, e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, internalizada pelo Decreto nº 6.177/2007 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019;

Considerando que, nesse contexto, deve ser realçado o teor da Declaração Americana e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que preveem o direito à autodeterminação e o direito de buscar livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

Considerando a necessidade de leitura constitucional e intercultural da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o disposto na Lei nº 13.123/16, que trata da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais, além do acesso e repartição de benefícios dos conhecimentos tradicionais;

Considerando o teor do Decreto nº 6.040/2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais;

Considerando que os povos e comunidades tradicionais são diversos, a serem identificados com base no conceito acima descrito, de modo que a enumeração de grupos possui caráter meramente exemplificativo, devendo as singularidades de cada povo ou comunidade ser reconhecida a partir de sua autoidentificação;

Considerando, nesse sentido, que já possuem assento no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais diversos grupos, tais como povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, caatingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros e caboclos (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 8.750/2016);

Considerando a necessidade de respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos previsto na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO;

Considerando que a luta global contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e todas as suas abomináveis formas e manifestações é uma questão de prioridade para a comunidade internacional, nos termos da Declaração e Programa de Ação de Durban;

Considerando o dever de prevenção do genocídio e de outras atrocidades massivas, que é responsabilidade do Estado brasileiro por força da Convenção para a Repressão do Crime de Genocídio (art. VIII), internalizado pelo Decreto nº 30.822/1952, RESOLVE:

Art. 1º A presente resolução dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º Os órgãos do Ministério Público deverão orientar as suas unidades quanto ao atendimento dos povos e comunidades tradicionais e à recepção em suas instalações físicas com base nas seguintes diretrizes:

I – respeito à autoidentificação de pessoa ou grupo como representante de povo ou comunidade tradicional;

II – atenção às especificidades socioculturais dos grupos e flexibilização de exigências quanto a trajes, de modo a respeitar suas formas de organização e vestimentas, bem como pinturas no corpo, adereços e símbolos;

III – priorização do atendimento presencial e da recepção nas unidades, devendo o atendimento remoto ocorrer em circunstâncias excepcionais, devidamente motivadas, devendo ser oferecidas à pessoa atendida as condições necessárias para apresentar suas demandas;

IV – respeito à língua materna e garantia de mecanismos para a tradução ou interpretação das demandas.

Art. 3º A atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais se pautará pela observância da autonomia desses grupos e pela construção de diálogo intercultural permanente, de caráter interseccional.

§ 1º A autoatribuição de identidade como povo e comunidade tradicional deve ser respeitada pelo Ministério Público, cabendo ao órgão atuar e zelar para que o Poder Público não exerça qualquer discriminação e promova a efetivação do regime jurídico que dela decorre.

§ 2º O Ministério Público deve garantir o respeito à autoatribuição por parte dos órgãos e instituições incumbidos da promoção de políticas públicas destinadas aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 4º O diálogo intercultural deve abranger os princípios da informalidade, presença física e tradução intercultural.

§ 1º A informalidade consiste na aproximação e no estabelecimento de vínculos com os povos e comunidades tradicionais da área de atuação do órgão, por meio de uso de linguagem acessível e informação clara acerca de suas atribuições, bem como escuta permanente sobre as demandas dos grupos.

§ 2º A presença física corresponde à adoção de uma rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações, sem prejuízo da realização de reuniões na sede do órgão para a mesma finalidade ou casos urgentes.

§ 3º A tradução intercultural consiste na adoção dos meios necessários para facilitar o diálogo e permitir a compreensão da linguagem ou dos modos de vida dos grupos, valendo-se, quando necessário, de intérpretes, da antropologia e de outras áreas do conhecimento para a identificação de especificidades socioculturais dos grupos.

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e

econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão.

§ 2º O Ministério Público deve assegurar que qualquer tipo de discussão judicial em áreas situadas em territórios de povos e comunidades tradicionais acarrete a sua intervenção obrigatória.

§ 3º As remoções e os deslocamentos forçados de povos e comunidades tradicionais implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, devendo o Ministério Público atuar para buscar sempre soluções alternativas.

Art. 7º A elaboração, a implementação e o monitoramento de políticas públicas no território devem ser realizados junto aos Municípios, Estados e União, sem qualquer distinção, cabendo ao Ministério Público zelar pelo respeito à territorialidade, à autonomia dos grupos e às suas especificidades socioculturais.

§ 1º A instauração de expediente destinado a monitorar o acesso às políticas públicas pelas comunidades tradicionais, bem como a intervenção do membro do Ministério Público para a efetivação dos direitos fundamentais dessas coletividades independe da finalização do processo de regularização dos respectivos territórios.

§ 2º A atuação em prol de políticas públicas demanda prévio diálogo com o grupo, na forma do art. 4º, podendo abranger diversos temas, como saúde, educação, acesso a água, transporte escolar, trabalho, proteção social, energia elétrica, entre outros.

Art. 8º A intervenção obrigatória do Ministério Público em processos judiciais que tratam dos interesses dos povos e comunidades tradicionais não conduz à exclusividade na representação judicial dos grupos, devendo o órgão ministerial zelar para que eles sejam citados e intimados de todos os processos que os afetem, a fim de que possam apresentar suas manifestações de forma autônoma, sob pena de nulidade.

Art. 9º Os ramos do Ministério Público deverão, mediante prévia análise das condições estruturais de suas unidades e prévio diálogo intercultural, implementar coordenações, grupos de trabalho e núcleos destinados ao estudo, à atuação coordenada e ao aprimoramento do trabalho dos membros na atuação junto aos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Os ramos do Ministério Público poderão organizar encontros anuais com os povos e comunidades tradicionais, nos moldes estabelecidos pela Recomendação CNMP nº 61, de 25 de julho de 2017, de forma a permitir a escuta dos grupos e estabelecer um planejamento institucional de atendimento a eles.

Art. 10. A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do CNMP criará e manterá banco de dados sobre a atuação do Ministério Público junto aos povos e comunidades tradicionais, além de divulgar periodicamente boas práticas na matéria.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 8 DE JUNHO DE 2021.

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018, para prever que o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos Ramos do Ministério Público da União com atuação nos Tribunais Superiores será disciplinado por ato do Procurador-Geral da República.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de maio de 2021, nos autos da Proposição nº 1.00705/2021-22;

Considerando a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados;

Considerando a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Ministério Público da União;

Considerando a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que instituiu a ajuda de custo para moradia aos membros do Poder Judiciário, na forma prevista nas Leis Orgânicas Estaduais;

Considerando o princípio constitucional da simetria entre as Magistraturas do Ministério Público e do Poder Judiciário;

Considerando o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do direito e da necessidade de regulamentar as hipóteses para a percepção da ajuda de custo para moradia, além das vedações e limites de pagamento;

Considerando o estabelecimento de norma simétrica pela Resolução CNJ nº 274/2018: “O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais”, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução CNMP nº 194, de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 1º

§ 2º O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos Ramos do Ministério Público da União com atuação nos Tribunais Superiores será disciplinado por ato do Procurador-Geral da República.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 8 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 2 DE JUNHO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00159/2021-57 (conflito de atribuições)

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, PARTE DESTINADAS AO REGIME PRÓPRIO LOCAL, PARTE DESTINADAS AO REGIME GERAL DE PROVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há conflito de atribuições. O declínio inicial promovido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso se deu de forma parcial (desmembramento), apenas para que o Ministério Público Federal pudesse averiguar a existência ou não de violação a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ante a indícios de possível não recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social.

2. Ao concluir pela ausência de competência da Justiça federal após averiguações preliminares (constatação de vigência de parcelamento tributário quanto aos valores devidos ao RGPS), não cabe ao Ministério Público Federal suscitar conflito de atribuições com base na evidência de débitos não solvidos junta ao fundo previdenciário municipal, se o declínio parcial promovido pelo Parquet estadual não remeteu esta parte da apuração ao Parquet federal.

3. Não conhecimento (extinção sem resolução do mérito) por ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer (extinguir sem resolução do mérito), o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de junho de 2021.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 8 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00402/2021-55

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. VERBAS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO E NÃO REPASSADAS À FUNDAÇÃO ESTATAL SAÚDE DA FAMÍLIA. CONDUTA IMPUTADA A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
 2. O objeto da Notícia de Fato é a apuração de suposta ausência de repasse, a entidade estadual, de recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde a município do Estado da Bahia.
 3. De acordo com o art. 33, §4º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, havendo transferência de recursos entre o Sistema Único de Saúde e os municípios as verbas permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.
- Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ARE 1015386 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 21/09/2018, DJe 27/09/2018) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC: 169033/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13/5/2020, Terceira Seção, DJe 18/5/2020).
4. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.
Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00828/2020-28

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDA: Alessandra Garcia Marques (membro do Ministério Público do Estado do Acre)

ADVOGADOS DA REQUERIDA: Lucas Vieira Carvalho (OAB/AC nº 3.456) e Alessandro Callil de Castro (OAB/AC nº 3.131)

INTERESSADO: Ministério Público do Estado do Acre

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 17 de junho de 2021, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.01007/2020-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Sidrack José do Nascimento, membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

ADVOGADO DO REQUERIDO: Ciro Varcelon Contin Silva (OAB/AL nº 8.663), Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB/AL nº 12.623) e Ariana Karina Amaro de Oliveira (OAB/DF nº 45.595)

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONCLUSÃO. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. PRORROGAÇÃO. REFERENDO. PLENÁRIO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em prorrogar o prazo do presente Processo Administrativo Disciplinar, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 18 de junho de 2021, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00520/2021-72

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF/PA)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará.
2. Indivíduo que obtém acesso antecipado ao imunizante contra a Covid-19, em contrariedade às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
3. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJE 20/05/2021.).
4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposta burla na fila da vacinação da Covid-19.
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00490/2021-59

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF/PA)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. BURLA DA FILA DE PRIORIDADES NA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Pará em face do Ministério Público do Estado do Pará.
2. Indivíduo que obtém acesso antecipado ao imunizante contra a Covid-19, em contrariedade às diretrizes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.
3. Ausência da presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 178.330/AM, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021.).
4. Atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para investigar a suposta burla na fila da vacinação da Covid-19.
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00099/2020-00

RECLAMANTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO, EM TESE, A DEVER FUNCIONAL. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS COM CHAMAMENTO DE INTERESSADOS PARA PARTICIPAREM DE PALESTRA VOLTADA À PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS NO PRÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA. VINCULAÇÃO DE EVENTO DE NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA À IMAGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA PALESTRA COM AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. INTENÇÃO CLARA EM UTILIZAR A ESTRUTURA LOGÍSTICA E O NOME DA INSTITUIÇÃO SEM FINALIDADE PÚBLICA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR E RESPECTIVA AUTORIA. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional em razão de suposta conduta de utilização de bem público para fins particulares, de ofensa à imagem e credibilidade do órgão, além de suposto exercício irregular de

magistério particular.; bem como, em relação a um dos processados, também foi imputada a suposta inobservância ao dever de manutenção de conduta ilibada e de zelo pela dignidade das funções, todas as condutas violadoras dos deveres funcionais previstos no art. 110, incisos II, III, XV e XXX, da LC nº 34/94.

2. Membros recém ingressos no Ministério Público do Estado de Minas Gerais que publicaram propaganda em rede social acerca da realização de palestra intitulada “Preparação para Concursos Públicos”, a qual seria realizada no edifício sede das Promotorias de Justiça de sua comarca de atuação.

3. Ausência de vinculação temática do curso a ser ministrado pelos Promotores de Justiça Substitutos com as funções precípuas previstas nos artigos 127 e 129 da CF/88 e com os interesses, valores e direitos defendidos e protegidos pelo Ministério Público;

4. Possível associação indevida da imagem do Ministério Público a atividade de caráter privado, relacionada a magistério particular e “coaching”.

5. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais para a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

6. Retificação da Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar para, em razão do princípio da proporcionalidade, indicar a aplicabilidade da sanção de advertência aos processados.

7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 9ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do relator que, em razão do princípio da proporcionalidade, sugeriu a alteração da penalidade para “advertência”, que foi acolhida por decisão colegiada do Plenário.

Brasília – DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00054/2021-43

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS E DEMAIS FORMALIDADES NO TRÂMITE DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE AÇÕES EFICAZES, RESOLUTIVAS E RELEVANTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES DE OBEDECER AOS PRAZOS PROCESSUAIS, DE VELAR PELA REGULARIDADE E CELERIDADE DOS PROCESSOS EM QUE INTERVENHA, DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS DE SEU CARGO E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, DE CUMPRIR E DE FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. FATOS APURADOS NA CORREIÇÃO GERAL REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE INRAÇÃO DISCIPLINAR E DA RESPECTIVA AUTORIA. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Trata-se de reclamação disciplinar instaurada a partir de fatos apurados a partir de Correição Geral realizada pela Corregedoria Nacional no Ministério Público paraibano.
2. Foram detectados Procedimentos Extrajudiciais instaurados há mais de três anos, o que, em tese, viola a garantia da efetiva atuação ministerial e inviabilizaria a obtenção dos objetivos inicialmente propostos, frustrando a legítima expectativa da sociedade na solução do caso concreto.
3. Aparente impontualidade na movimentação de 167 Procedimentos Extrajudiciais em trâmite na Promotoria, os quais se encontravam sem impulsionamento há mais de 30 (trinta) dias.
4. Prorrogação dos inquéritos civis nº 002.2018.016984, 002.2018.017599, 002.2018.017643, 002.2018.018160 e 002.2018.019432, pesquisados por amostragem, sem a indicação das novas diligências necessárias à sua continuidade.
5. Dados da Correição apontam que nenhuma ação civil pública foi proposta judicialmente, nenhum termo de ajustamento de conduta foi firmado e apenas 01 (uma) recomendação foi expedida, no período de 31 de outubro de 2018 a setembro de 2020.
6. Elementos suficientes da existência e de autoria de infrações disciplinares, o que indica justa causa determinante para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.
7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 9ª Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00413/2021-53

RECLAMANTE: SIGILOSO

ADVOGADOS: KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB/DF 54756) E FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA (OAB/DF 18487)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRÁTICA, EM TESE, DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ZELO E DE RESPEITO A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADO, FALTA DE URBANIDADE NO TRATAMENTO DE PARTE. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO FUNCIONAL. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (INQUÉRITO POLICIAL). INOVAÇÃO DECORRENTE DE JULGAMENTOS JURISDICIONAIS POSTERIORES À PRIMEIRA APRECIÇÃO PELOS ÓRGÃOS CENSORES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE POSSÍVEL FALTA FUNCIONAL. JUSTA CAUSA. REFERENDO DO PLENÁRIO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Reclamação Disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional em razão de suposta prática de infrações disciplinares por descumprimento de deveres funcionais insculpidos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado

de São Paulo (nº 734/1993), equiparados ao delito de coação no curso do processo e prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei n. 8 429/1992.

2. Inovação no cenário jurídico dos acontecimentos, proveniente de decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus e de Reclamação posteriores à apreciação dos fatos pelos Órgãos censores estadual e nacional.

3. Conduta funcional denominada oitiva informal completamente dissociada da legalidade de investigações criminais desenvolvidas pelo Ministério Público, seja de maneira direta ou em acompanhamento aos trabalhos da polícia civil, bem como desvio dos padrões de urbanidade para com o tratamento de investigado e advogado. Recusa à formalização de depoimento policial, não obstante a presença e participação do reclamado no ato de audiência informal verificado no 1º Distrito Policial de Bebedouro/SP.

4. Utilização de método censurável sob a ótica disciplinar no intuito de atingir o fim específico de incriminar quem nem ao menos foi cogitado pelo delator Falta de zelo e de respeito para com o membro suscitado na investigação, igualmente pertencente ao mesmo Ministério Público ao qual vinculado o reclamado.

5. Possível coação no curso do inquérito policial. Indeferimento de pedido de afastamento do reclamado das funções ministeriais por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, à luz da garantia constitucional da inamovibilidade (artigo 128, § 5º, alínea b, CF), da independência funcional (artigo 127, § 1º, CF) e do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF). Encaminhamento da notícia de fato à Assessoria de Competência Originária Criminal.

6. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais para a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 9ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00077/2021-01 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE AVOCAÇÃO)

EMBARGANTES: SIGILOSOS

ADVOGADOS: ANDRÉ FONSECA ROLLER (OAB/DF Nº 20.742), FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB/DF Nº 34.673), FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO (OAB/DF Nº 20.800), CARLOS EDUARDO FRAZÃO (OAB/DF nº 62.285), TÚLIO DA LUZ LINS PARCA (OAB/DF nº 64.487) E OUTROS

RELATOR: RINALDO REIS LIMA – CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AVOCAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REFERENDOU DECISÃO DE AVOCAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUISITOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO DE AVOCAÇÃO EXARADA PELO PLENÁRIO DO CNMP. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EVIDENTE

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP PELO DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Embargos de declaração opostos pelos embargantes em face de decisão do Plenário do CNMP que determinou a avocação dos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 1.00.002.00050/2020- 73, que tramita no Ministério Público Federal.
2. Requisitos de admissibilidade presentes nos embargos propostos. Tempestividade reconhecida.
3. Esclarecidas as questões levantadas nos embargos, não se vislumbram contradição, omissão, obscuridade ou erro material capaz de modificar a decisão de avocação exarada pelo Plenário do CNMP.
4. Embargos de Declaração manejados para evidente rediscussão de matéria fático probatória, com um intento manifesto de rediscussão meritória e alteração do entendimento plenário já cristalizado na decisão de avocação.
5. O recurso de embargos de declaração visa sanar “obscuridade, omissão, contradição ou erro material” (RICNMP, art. 156, caput), e não se presta a rediscutir o mérito da decisão.
6. As alegadas contradição e obscuridade em verdade constituem irresignação quanto ao mérito da decisão referendada de forma unânime em Plenário.
7. Decisão do Plenário do CNMP que conheceu os embargos declaratórios para, no mérito, negar provimento a todos para manter a decisão que determinou a avocação dos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 1.00.002.00050/2020-73 que tramita no Ministério Público Federal e a consequente instauração de Sindicância no âmbito do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, na 9ª Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios para manter a decisão que determinou a avocação dos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar - IAD nº 1.00.002.00050/2020-73 que tramita no Ministério Público Federal e a consequente instauração de Sindicância pela respectiva portaria, nos termos do voto do relator.

Brasília – DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE JUNHO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00791/2021-19

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: GIOVANI VASSOPOLI

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: GABRIELLA LANZA PASSOS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA. ARQUIVAMENTO. REMESSA DA REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inadequação da via procedimental eleita, eis que o requerente requer a apuração de alegado desvio de conduta de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Trata-se, portanto, de pretensão de natureza eminentemente disciplinar, cuja análise prefacial compete à Corregedoria

Nacional do Ministério Público, nos termos regimentais.

2. Extinção do Pedido de Providências, com determinação de envio da representação à Corregedoria Nacional.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, IX, “c”, c/c artigo 139, do RICNMP, julgo extinto o presente procedimento, sem resolução de mérito, por inadequação da via procedimental eleita.

Sem embargo, determino o envio de cópia integral dos presentes autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00752/2021-94

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do presente conflito, razão pela qual determino o arquivamento monocrático do presente feito com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea “c”.

Outrossim, torno sem efeito a intimação para esclarecimentos endereçada ao Ministério Público Federal, cujo prazo ainda se encontra em curso, haja vista o arquivamento aqui realizado pelas informações já constantes dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 10 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO
N.º 1.00680/2021-85

Relatora: Krieger Gonçalves

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público

Advogado: Fábio Fontes Estillac Gomez OAB nº 34.163/DF

Requerido: Ministério Público da União

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO

Ante o exposto, inexistindo ato ofensivo à decisão deste Conselho Nacional, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento em deslinde, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP, haja vista a sua MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2021

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.00764/2021-46

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Jussara Maria Pordeus e Silva - Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas
(7ª Procuradoria de Justiça)

Requerida: Simone Martins Lima - Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Humaitá

Interessado: Ministério Público do Estado de Amazonas

DESPACHO

Assim, considerando que a Revisão de Processo Disciplinar em tela não deve ser indeferida de plano, oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias quanto aos fatos narrados; e para que encaminhe a este CNMP cópia dos assentamentos funcionais da requerida, em igual prazo.

Por fim, após a juntada da manifestação e documentação supra, intime-se a Promotora de Justiça, Dra. Simone Martins Lima, titular da 2ª Promotoria de Humaitá, na forma do artigo 41, § 1º, inciso II, do RICNMP, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais nesta Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do art. 114 do RICNMP.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora



CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 09 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00686/2021-07

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (OAB/MG Nº 122.581)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FABRÍCIO COSTA LOPO

Conclusão: (...)

Verificado erro material na decisão de não conhecimento do recurso interno interposto, pois não constaram os comandos para a manutenção da decisão recorrida e para o encaminhamento do recurso para distribuição a um relator, nos termos do art. 154, § 2º, do RICNMP, se propõe as devidas correções, o que se faz agora com a presente manifestação.

Brasília-DF, 09 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional para, em substituição à decisão anterior, determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o não conhecimento do presente recurso;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 09 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 8 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 58/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 88, e 89, § 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00099/2020- 00 e em atenção ao deliberado pelo Plenário do CNMP, na 9ª Sessão Ordinária em 08/06/2021,

RESOLVE:

1. Retificar a PORTARIA CNMP-CN Nº 41/2021, publicada no Diário Eletrônico do CNMP no dia 11/05/2021, Edição 82, Caderno Processual, pág. 10/11, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para indicar a aplicabilidade da pena de advertência, nos seguintes termos:

a) Onde se lê: “2. Indicar, diante da exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em virtude de indícios suficientes do cometimento da prática de infração disciplinar decorrente da violação ao dever funcional previsto no art. 110, inciso III, da LCE 34/94, punível com pena de censura, segundo art. 212, inciso I, da LCE nº 34/94;”

b) Leia-se: “2. Indicar, diante da exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em virtude de indícios suficientes do cometimento da prática de infração disciplinar decorrente da violação ao dever funcional previsto no art. 110, inciso III, da LCE 34/94, punível, em razão do princípio da proporcionalidade, com pena de advertência, segundo o art. 211 da LCE nº 34/94”;

Publique-se por extrato.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público